

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 190/2006
Projeto de Lei nº EM-123/2006

RELATÓRIO

Distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, o projeto de Lei nº EM-123/2006, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a custear as despesas do casamento civil de pessoas carentes, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição encontra-se em desacordo com o que disciplina a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,” (grifamos).

Com efeito, a presente proposição se dispõe a legislar sobre assunto de interesse nacional, e, ademais, também não estará suplementando a legislação federal e/ou estadual, eis que tal projeto de lei é semelhante à mesma Lei Federal de nº6015/73, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Ad argumentandum, a aludida lei federal dispõe em seu artigo 30, §§1º e 2º, *infra*:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva (redação dada pela Lei nº9.534/97).

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil (redação dada pela lei nº9.534/97).

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas” (redação dada pela lei nº9.534/97).

Ora, se já existe lei federal prevendo a gratuidade para os menos favorecidos, e, a mesma lei, já produz seus efeitos em todo território nacional, sendo a mesma obedecida por TODOS os cartórios, torna-se desnecessária e ilegítima a proposição sob análise.

Neste diapasão, leciona Alexandre de Moraes sobre a predominância do interesse em matéria de distribuição de competências:

“Assim, pelo princípio da *predominância do interesse*, à União caberá aquelas matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de *predominante interesse regional*, e aos municípios concernem os *assuntos de interesse local*” (MORAIS, Alexandre de – *in* Direito Constitucional, 15ª edição, Ed.: Atlas: 2004. pág. 290).

Mais adiante, na mesma obra, o autor ainda esclarece :

“Assim, a Constituição Federal prevê a chamada *competência suplementar* dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local*” (Ob. cit., pág. 306).

Como se percebe, o projeto de lei em apreço não se dispõe a legislar sobre assunto de *interesse local*, porque se trata de interesse nacional; e nem de *suplementar* a legislação federal, porque a norma federal não carece de esclarecimento ou divagações, uma vez que a mesma é explícita e possui efeito cogente.

Também encontra-se a proposição em desacordo com o artigo 24 da Magna Carta, que trata da competência concorrente para legislar sobre assuntos inerentes a ambos os entes. Ressalte-se que a competência do Município para legislar no assunto em tela não se enquadra no rol taxativo do aludido artigo 24 da CRFB/1988.

Por derradeiro, merece destaque o fato de que, uma vez aprovado o projeto de lei em tela, a Administração Pública municipal sofrerá oneroso impacto em sua receita, restando, por fim, salientar que tais despesas são desnecessárias aos cofres municipais, além de quê, conforme dito alhures, o presente Projeto de Lei EM-123/2006, não atenderá devidamente ao fim a que se propõe.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **inconstitucionalidade**, do Projeto de Lei nº EM-123/2006, pelos motivos acima elencados.

Divinópolis, 05 de setembro de 2006.

Edmar Antônio Rodrigues
Relator

Anderson José Ribeiro Saleme
Presidente

Marcos Vinícius Alves da Silva
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289

Emerson E. S. Rodrigues
Estagiário – OAB/MG 10345E